



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372019

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3000942-10.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravada IVANIDE OLIVEIRA CARDOSO SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MÔNICA SERRANO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 3000942-10.2025.8.26.0000 - São Paulo

AGRAVANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: IVANIDE OLIVEIRA CARDOSO SILVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA

VOTO Nº 28150

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão do juízo *a quo* que, em Cumprimento de Sentença, determinou o pagamento de R\$ 28.000,00 porque a decisão judicial foi cumprida com vinte e oito dias de atraso – a multa determinada era de R\$ 1.000,00 por dia – Irresignação da Fazenda deve ser acolhida em parte – Astreintes não podem ser objeto de enriquecimento pela parte sob pena de se subverter o sentido da própria Justiça e o que se pretende com ela - A finalidade da fixação das “astreintes” não é de ressarcimento, mas, sim, uma forma de obrigar a parte devedora ao cumprimento efetivo da ordem judicial emanada – Possibilidade de redução pelo juiz – Valor de astreinte adequado é de R\$ 500,00 por dia – **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão proferida pelo MM. Juiz de primeiro grau nos autos do processo nº 0025902-53.2024.8.26.0053, que acolheu execução de multa diária em cumprimento de sentença, determinando o pagamento de R\$ 28.000,00 a título de astreintes, por ter cumprido decisão judicial com 28 dias de atraso.

Recorre a Fazenda do Estado de São Paulo, alegando, em síntese: (i) inexigibilidade da multa diária pois desvirtua sua finalidade, que seria

compelir o Poder Público ao fornecimento da cirurgia pretendida na ação original; (ii) não ocorreu descumprimento injustificado da decisão e, assim, não poderiam ser exigidas astreintes; (iii) multa coercitiva está sendo transformada em meio compensatório (indenização), o que não se deve admitir, nem ser usada para permitir o enriquecimento sem causa da parte, especialmente quando o valor se mostra elevado frente à pretensão original; (iv) defende que as astreintes devem ser fixadas de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para que não se revelem insignificantes nem excessivas. Pugna pela reforma da decisão. Subsidiariamente, quer redução do valor da multa já que o montante determinado pela MM. Juíza de primeiro grau enseja enriquecimento sem causa da parte embargada, configurando excesso de execução; afirma que a redução das astreintes pode ser determinada caso fique demonstrada a exorbitância do valor inicialmente fixado ou do montante exigido em fase de execução. Por fim, quer que a multa seja reduzida a R\$ 1.000,00 para o período total de descumprimento.

Sem contraminuta.

É o relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em sede de cumprimento de sentença, determinou o pagamento de R\$ 28.000,00 por cumprimento atrasado de determinação judicial.

A multa cominatória, também conhecida como “astreintes”, tem por escopo garantir a efetivação da tutela específica da obrigação ou o resultado prático equivalente.

A finalidade da fixação das “astreintes” não é de ressarcimento, mas, sim, uma forma de obrigar a parte devedora ao cumprimento efetivo da ordem judicial emanada.

Sobre a matéria, a i. Ministra Nancy Andrighi, do C. Superior Tribunal de Justiça, bem elucidou que:

O direito processual civil contemporâneo tem primado pela efetividade, sobretudo no que diz respeito ao cumprimento das decisões judiciais. Simplificam-se e extinguem-se categorias, conceitos e procedimentos, para que se dê, em processo de duração razoável, tudo aquilo que é direito das partes. Por isso, o art. 461, § 5º, do CPC, de forma bastante didática estabeleceu que 'para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial'". E prosseguiu: "A multa não é, portanto, um fim em si mesma, mas meio de coerção para impor ao devedor a prestação originariamente devida. O valor justo da multa é, portanto, aquele capaz de dobrar a parte renitente, sujeitando-a aos termos da lei. Justamente aí reside o grande mérito da multa diária: ela se acumula até que o devedor (sic) se convença da necessidade de obedecer a ordem judicial. (STJ, REsp nº 1.022.033/RJ).

Como se vê, a multa tem finalidade precipuamente inibitória, pois se trata de uma execução indireta, o que autoriza, em tese, a fixação de valor em patamar mais elevado.

Confira-se, nesse sentido, os ensinamentos de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

O valor da multa deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamento. O objetivo das astreintes, especificamente, não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o valor da multa fixada pelo juiz. In Código de processo civil comentado, 16. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1454.

Não à toa, há possibilidade de revisão das astreintes, pois o valor fixado não é definitivo e não faz coisa julgada, podendo ser alterado, de ofício ou a requerimento da parte, a qualquer momento, caso se mostre insuficiente ou excessivo (CPC, art. 537, § 1º), de maneira que não há de se estabelecer qualquer limite temporal ou econômico.

Desta forma, vê-se que a fixação de R\$ 1.000, 00 (mil reais) por dia ao caso em tela mostra-se um tanto quanto exagerada, de maneira que deve ser reduzida ao montante de R\$.500,00 por dia de atraso, o que se mostra mais adequado ao tema (diga-se razoável e proporcional), ainda mais tratando-se de verba pública, além da natureza inibitória e não ressarcitória da multa.

Importante lembrar que a consulta e a cirurgia foram devidamente realizadas, com, praticamente, um mês de atraso, de maneira que restou assegurada a saúde da paciente.

Assim, a multa deve ser reduzida para R\$ 500,00 por dia de atraso.

Desta feita, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, para que a multa por atraso no cumprimento de decisão judicial seja reduzida para o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MÔNICA SERRANO

Relatora